

A CORRUPÇÃO DE MENORES NO ART. 218 DO CÓDIGO PENAL E NA LEI N.º 2.252/54.

Geraldino Rosa dos Santos
Promotor Público em Júlio de Castilhos

Visa o consagrado nestes dispositivos legais resguardar, tanto o homem quanto a mulher imaturos, da perversão dos costumes, os quais são ditados pela ética e indispensáveis à vida em comum.

Relativamente ao dispositivo do Código Penal, foram fixados os limites mínimo e máximo — 14 e 18 anos — tanto no diploma de 1940 como no de 1969. Perdeu o efeito a crítica acirrada no insígne MAGALHÃES NORONHA (in Direito penal, v.3, p.160 e segs.), com vista ao Código de 1969, no que tange à fixação de limite mínimo, entendendo o ilustre escritor que abaixo da idade mínima fixada resultaram os menores desprotegidos. Tal entendimento decorria do fato de no dispositivo sob a rubrica de ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, do Código de 1940, inexistir o verbo “presenciar”, omissão corrigida no diploma de 1969, e se recomendava que nessa outra figura fosse enquadrado o autor de “ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, com menos de 14 anos, face à violência presumida, ex vi do art. 224, a.

A par da redução da idade máxima de 18 para 16 anos (também quanto à SEDUÇÃO E RAPTO CONSENSUAL, este, aliás, ridiculamente tem fixado o limite máximo de 21 anos pelo diploma vigente), tendo em vista a evolução dos costumes e os progressos da civilização atual, entendemos que o Código de 1969 não devia ter fixado o limite mínimo de idade do menor, como já o fizera o de 1940, pois tanto é passível de corrupção, sob o prisma de moral sexual, o que tem mais de 14 anos como o que tem idade in-

ferior a isso, não justificando a remissão a outra figura do Código — ATENTADO AO PUDOR — comandada pela “violência pressu- mida”, uma vez que esta tem caráter relativo, isto é, fica sujeita às condições psíquicas do sujeito passivo, que não seja dotado de precocidade sexual, aliás muito comum, especialmente pelo clima tropical de nosso país, sem desprezo de outros fatores, como anotam as obras de sexologia.

Outro ponto de nossa análise crítica aos textos legislativos que intitulam esse estudo refere-se à circunstância de a Lei n. 2.252/54 encontrar-se desintegrada do Código Penal, mesmo do diploma de 1969, constituindo-se em *lex specialis* destinada a criar outra figura típica, ainda que com idêntico *nomem juris* da disciplinada no direito codificado — CORRUPÇÃO DE MENOR.

Claro que essa lei não revogou o disposto no Código Penal, mesmo porque trata ela de tutelar objetividade jurídica diversa — a moral no mais amplo sentido — enquanto que o Código cuida especificamente da moral sexual. Tendo erigido em figura autônoma de delito o que antes era simples circunstância agravadora para o agente que se utilizasse de menor na prática de crimes ou contravenções (art. 45, II, do C.P. de 1940), por isso mesmo devia o legislador de 1969 ter incorporado ao direito codificado a nova objetividade jurídica tutelada na mencionada lei.

Com efeito, um diploma repressivo em muito se distancia das chamadas “consolidações” de leis, uma vez que essas são, formalmente, simples compilação de normas. Conforme anota o emérito MOZART VICTOR RUSSOMANO, “codificação” e “consolidação” não se confundem, residindo a diferença em dois pontos básicos: a) o código é lei unitária, do ponto de vista formal e substancial. A consolidação faz a sistematização de leis anteriores, sem chegar à unidade interna do seu contexto; b) em segundo lugar, o código é lei nova e, portanto, pode inovar o direito anterior. A consolidação, ao contrário, não tem força inovadora. Ela recolhe e sistematiza leis anteriores, mas, por não ser lei nova, não as pode, em princípio modificar (in Curso de direito do trabalho, p.33-4). Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) compila o tumultuado acervo de leis trabalhistas, mas sem lhe dar estrutura una, nem lhe conferir caráter de sistema rígido de princípios harmônicos — o que ocorre com os Códigos.

Não se compreende, por isso, que tendo a Lei n. 2.252 criado um delito autônomo negue-se-lhe “um lugar ao sol” no catálogo dos “crimes em espécie” do direito codificado, confundindo-se os códigos com as consolidações, em grave prejuízo ao rigor de princípios que aquele encerra.

A figura criada pela Lei n. 2.252, de 1.7.1954 objetiva tutelar os costumes no mais amplo sentido, dando, assim, uma maior

proteção ao imaturo. Ora, os costumes sob o ponto de vista da moral sexual têm título autônomo no Código, onde a “corrupção de menores” teve seu lugar assegurado. E por que não abrir um capítulo, dentro deste título, à corrupção de natureza diversa — mas igualmente atentadora contra os bons costumes — destinado à figura criada pela questionada lei? Não se compreende é que esse novo delito esteja enfeitado do diploma repressivo, cujo catálogo enumerativo de tipos de crimes tem a pretensão de acolher em seu arcabouço todas as figuras de fatos puníveis. O título geral da matéria ali contida é “DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES”, o que se traduz em gênero de que poderão ser espécies os costumes sob o duplo aspecto ético: a moral sexual e a moral em sentido amplo.

Em derradeiro, é recomendável a utilização de rubrica diversa, pois idêntico **nomem juris** é grave defeito técnico, conforme anota **BASILEU GARCIA** (in Instituições de direito penal, v.1, p.373, nota), uma vez que os dispositivos tratam de matéria essencialmente distinta, conquanto do mesmo gênero — **Crimes Contra os Costumes**.